



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073230 - SP(2026/0048756-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONATHAN MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JONATHAN MARTINS PEREIRA - SP440813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO RENAN CARDOSO SILVA (PRESO)
CORRÉU : PABLO ROSENDO PEDROSO REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRESENÇA DE DEFENSOR E PACIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS. REQUERIMENTO FEITO PELA PRÓPRIA DEFESA. BOA-FÉ PROCESSUAL. MAGISTRADA QUE COMPLEMENTOU AS PERGUNTAS FEITAS ÀS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ART. 212 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CRIME CONTINUADO MAIS FAVORÁVEL QUE A APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL. REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO DIANTE DA PENA FINAL APLICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, razão pela qual a impetração não se mostra adequada, ainda que se examine, à luz do art. 647 -A do CPP, eventual manifesta ilegalidade para concessão de ofício.
2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências e meios probatórios considerados impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do estudo biopsicossocial da vítima e da perícia forense no aparelho celular do paciente, especialmente diante da robustez das provas já produzidas.
3. O depoimento especial da vítima, regulado pela Lei n. 13.431/2017, tem natureza de colheita de relato protegido e não se confunde com perícia

psicológica ou exame biopsicossocial, motivo pelo qual não é obrigatória a resposta a quesitos técnicos.

4. A presença do paciente e de seu defensor no depoimento especial, com possibilidade de formulação de perguntas e impugnações, assegurou o contraditório e a ampla defesa, afastando a alegação de prejuízo e, consequentemente, de nulidade.

5. A própria defesa requereu a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes por declarações escritas, o que torna inviável posterior alegação de nulidade decorrente dessa conversão, sob pena de configurar nulidade de algibeira, em afronta à boa-fé processual.

6. A atuação da magistrada na inquirição das testemunhas, realizando perguntas após aquelas formuladas pelas partes, harmoniza-se com o art. 212 do CPP, que autoriza o juiz a complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, não havendo demonstração de prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade.

7. A pena-base foi fixada no mínimo legal (8 anos de reclusão), inexistindo desproporcionalidade nessa fase, tendo sido corretamente aplicada a causa de aumento do art. 226, II, do CP, majorando a pena em 1/2 em razão da condição de avô da vítima, bem como o aumento de 1/6 pelo crime continuado (art. 71 do CP), resultando em pena definitiva de 14 anos de reclusão.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva, diante de múltiplos atos libidinosos ocorridos em distintas ocasiões, mostra-se compatível com a unidade de desígnios e, ademais, revela-se mais benéfico ao paciente do que a soma das penas por concurso material, inexistindo constrangimento ilegal nessa opção.

9. O regime inicial fechado foi fixado em consonância com o art. 33, § 1º, a, do Código Penal, considerando a quantidade da pena aplicada, não se verificando ausência de fundamentação ou ilegalidade capaz de ensejar intervenção pela via estreita do *habeas corpus*.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073230 - SP(2026/0048756-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONATHAN MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JONATHAN MARTINS PEREIRA - SP440813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO RENAN CARDOSO SILVA (PRESO)
CORRÉU : PABLO ROSENDO PEDROSO REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRESENÇA DE DEFENSOR E PACIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS. REQUERIMENTO FEITO PELA PRÓPRIA DEFESA. BOA-FÉ PROCESSUAL. MAGISTRADA QUE COMPLEMENTOU AS PERGUNTAS FEITAS ÀS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ART. 212 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CRIME CONTINUADO MAIS FAVORÁVEL QUE A APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL. REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO DIANTE DA PENA FINAL APLICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, razão pela qual a impetração não se mostra adequada, ainda que se examine, à luz do art. 647 -A do CPP, eventual manifesta ilegalidade para concessão de ofício.
2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências e meios probatórios considerados impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do estudo biopsicossocial da vítima e da perícia forense no aparelho celular do paciente, especialmente diante da robustez das provas já produzidas.

3. O depoimento especial da vítima, regulado pela Lei n. 13.431/2017, tem natureza de colheita de relato protegido e não se confunde com perícia psicológica ou exame biopsicossocial, motivo pelo qual não é obrigatória a resposta a quesitos técnicos.
4. A presença do paciente e de seu defensor no depoimento especial, com possibilidade de formulação de perguntas e impugnações, assegurou o contraditório e a ampla defesa, afastando a alegação de prejuízo e, consequentemente, de nulidade.
5. A própria defesa requereu a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes por declarações escritas, o que torna inviável posterior alegação de nulidade decorrente dessa conversão, sob pena de configurar nulidade de algibeira, em afronta à boa-fé processual.
6. A atuação da magistrada na inquirição das testemunhas, realizando perguntas após aquelas formuladas pelas partes, harmoniza-se com o art. 212 do CPP, que autoriza o juiz a complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, não havendo demonstração de prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade.
7. A pena-base foi fixada no mínimo legal (8 anos de reclusão), inexistindo desproporcionalidade nessa fase, tendo sido corretamente aplicada a causa de aumento do art. 226, II, do CP, majorando a pena em 1/2 em razão da condição de avô da vítima, bem como o aumento de 1/6 pelo crime continuado (art. 71 do CP), resultando em pena definitiva de 14 anos de reclusão.
8. O reconhecimento da continuidade delitiva, diante de múltiplos atos libidinosos ocorridos em distintas ocasiões, mostra-se compatível com a unidade de desígnios e, ademais, revela-se mais benéfico ao paciente do que a soma das penas por concurso material, inexistindo constrangimento ilegal nessa opção.
9. O regime inicial fechado foi fixado em consonância com o art. 33, § 1º, *a*, do Código Penal, considerando a quantidade da pena aplicada, não se verificando ausência de fundamentação ou ilegalidade capaz de ensejar intervenção pela via estreita do *habeas corpus*.
10. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de M R C S, com condenação transitada em julgado por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do CP) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 1504228-06.2021.8.26.0099, da 1ª Vara Criminal da comarca de Bragança Paulista/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 11/9/2025, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a reprimenda impostas ao paciente (fls. 9/32).

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas abonatórias e pela negativa de resposta aos quesitos técnicos no depoimento especial da vítima (fls. 2/3).

Sustenta interferência imprópria da Magistrada de primeiro grau durante a oitiva de testemunhas, com questionamentos diretos que teriam ultrapassado os limites da função instrutória (fls. 3/5).

Indica nulidade pela conversão da oitiva presencial das testemunhas abonatórias em declarações escritas, com prejuízo à oralidade e ao contraditório (fls. 5/6).

Afirma nulidade pela manutenção de laudo técnico impugnado sem análise das críticas defensivas e pela ausência de resposta aos quesitos apresentados (fl. 6).

Invoca omissão de formalidade essencial e postula aplicação analógica do Código de Processo Penal Militar para renovação processual (fl. 6).

Menciona a desproporcionalidade da pena e a ausência de individualização adequada, a inaplicabilidade do crime continuado e a fixação do regime sem motivação concreta (fls. 6/7).

Em caráter liminar, requer a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura até o julgamento definitivo. No mérito, pretende a anulação do processo desde o indeferimento das provas essenciais e desde a interferência indevida na instrução, com renovação dos atos e garantia do pleno exercício da defesa. Subsidiariamente, busca a revisão da pena, com afastamento da continuidade delitiva e a adequação da reprimenda aos critérios legais (fl. 8).

Liminar indeferida nas fls. 91/92.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI Nº 13.431/2017. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. COLHEITA DE

RELATO PROTEGIDO. DISTINÇÃO ONTOLÓGICA EM RELAÇÃO À PERÍCIA PSICOLÓGICA OU EXAME BIOPSISSOCIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL FACILITADOR RESTRITA AO PROTOCOLO DE ENTREVISTA FORENSE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PODER DE INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. QUESTIONAMENTOS DIRETOS PELO MAGISTRADO. NATUREZA COMPLEMENTAR DA ATUAÇÃO JUDICIAL. BUSCA PELA VERDADE REAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONVERSÃO DE OITIVA PRESENCIAL POR DECLARAÇÃO ESCRITA. SOLICITAÇÃO FEITA PELA DEFESA. NULIDADE DE ALGIBEIRÁ. HIGIDEZ DO ATO PROCEDIMENTAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Parecer pelo não conhecimento e, ausente ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que o impetrante impugna condenação já transitada em julgado.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não identifico manifesta legalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, pelas razões que passo a expor.

Acerca das alegadas nulidades processuais, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte (fls. 11/14):

Inicialmente, necessário consignar que a matéria preliminar de nulidade, já foi apresentada anteriormente, tendo sido examinada nas decisões de fls. 466/468 e 669/670, bem como na r. sentença impugnada, que a refutou com propriedade, não merecendo reparo.

Com efeito, à parte cumpre propor a prova que lhe pareça necessária; ao Magistrado, incumbe indeferir as desnecessárias ou as consideradas meramente protelatórias. Do indeferimento não decorre, só por si, cerceamento de defesa.

O indeferimento dos pedidos para a realização de estudo biopsicossocial da vítima e perícia forense no celular do apelante, foram devidamente fundamentados pelo Juízo, que agiu no exercício de seu poder de direção da prova, não merecendo reforma.

[...]

De outro giro, em relação à ausência de resposta aos quesitos apresentados pela Defesa, mister consignar que o depoimento especial da menor com acompanhamento de profissional técnico, tem por objetivo minimizar a ocorrência de danos, garantindo o acolhimento necessário à vítima, gerando um ambiente em que haja confiança para a exposição do seu relato.

Não se trata, como pretende a Defesa, de avaliação psicológica, daí porque não era mesmo necessário que a profissional respondesse aos quesitos formulados.

Além disso, no depoimento especial da vítima, o apelante estava regularmente assistido pelo seu defensor, que pôde exercer livremente o seu direito ao contraditório, fazendo as perguntas e impugnações que entendesse pertinentes, em conformidade com as normas processuais, o que certamente afasta a alegada ocorrência de prejuízo à ampla defesa.

Quanto à oitiva das testemunhas de antecedentes, a própria Defesa de Márcio informou que “substituiria a oitiva das testemunhas de antecedentes arroladas por declarações escritas, apresentadas em sede de memoriais” (fls. 641/642), razão pela qual não foram ouvidas em juízo. Sendo assim, não pode a Defesa, agora, arguir nulidade.

De todo modo, como se verá, diante das robustas provas de autoria coletadas, as diligências pretendidas pela Defesa, em nada modificaria a situação processual do apelante.

No mais, descabida a alegação de que “a magistrada de primeira instância incorreu em interferência indevida durante a oitiva de testemunhas, realizando questionamentos diretos que ultrapassaram os limites de sua função instrutória”.

Ora, a regra do art. 212 do CPP, em contraposição ao sistema anterior, em que as perguntas eram feitas por intermédio do juiz, a norma estabelece que as perguntas serão feitas diretamente pelas partes, buscando dar agilidade e efetivo cumprimento ao contraditório, anotando, ainda, que o magistrado poderá complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.

Sem embargo, em momento algum a norma veda ao magistrado que faça as perguntas que entender necessárias, afinal, a prova é toda direcionada à formação do convencimento do juiz.

E, não apontado qualquer prejuízo concreto, como seria de rigor, não sendo este presumido pela simples ocorrência da condenação, é de se aplicar o consagrado princípio *pás de nullité sans grief*, insculpido no art. 563, do Código de Processo Penal.

O acórdão mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que orienta-se no sentido de que o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

E, conforme consignado no acórdão, no depoimento especial da vítima o paciente estava presente junto com a sua defesa, o que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, qualquer nulidade. O depoimento especial, é bom dizer, não se refere a uma prova pericial e, em razão disso, é mesmo indevida a formulação de quesitos.

Ressaltou-se no acórdão, ainda, que a própria defesa pugnou pela substituição dos depoimentos das testemunhas de caráter por declarações escritas, não podendo, agora, alegar qualquer nulidade, sob pena de configurar nulidade de algibeira, em afronta à boa-fé processual.

De toda forma, ainda que a defesa não tivesse anuído, conforme já esclarecido, cabe ao magistrado conduzir a ação penal, inclusive dispensando as provas que considera impertinentes ou protelatórias.

Não há, ainda, qualquer ilegalidade na formulação de perguntas pela magistrada, que, conforme se verifica do acórdão, teria feito as perguntas após a inquirição pelas partes, nos exatos termos da legislação, especialmente do art. 212 do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de o magistrado complementar as perguntas ao final.

Não há reparos a serem feitos, ainda, na dosimetria da pena.

Nesse aspecto, verifica-se que a pena do paciente foi assim dosada (fls. 28/32):

Para o réu Márcio:

Na primeira fase, a pena-base já foi fixada no patamar mínimo de 08 anos de reclusão, não havendo se cogitar em sua redução.

Em seguida, diante da incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP (avô da vítima), sofreu acréscimo de 1/2, resultando em 12 anos de reclusão.

Por fim, reconhecida a ocorrência do crime continuado, foi aumentada de 1/6, resultando definitiva em 14 anos de reclusão, ausentes outras circunstâncias modificadoras.

[...]

O regime prisional fechado foi corretamente fixado e fica mantido, pois é o único compatível com a quantidade de penas aplicadas e a natureza hedionda do crime.

Não se verifica qualquer ilegalidade, seja na dosimetria da pena, seja no regime fixado. Neste ponto, cumpre esclarecer que a fundamentação do *habeas corpus* destoa do caso em análise, na medida em que afere que teria havido desproporcionalidade na pena-base, quando, conforme acima delimitado, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Além disso, questiona a aplicação da continuidade delitiva, defendendo que *os atos libidinosos imputados ao paciente, ocorridos em distintas ocasiões entre agosto e dezembro de 2020, não ostentam a necessária homogeneidade e continuidade delitiva* (fl. 6)

Ocorre que, em se aplicando o entendimento adotado na petição inicial de *habeas corpus*, no sentido de ausência de unidade de desígnios, para cada fato delituoso seria aplicada uma pena e, ao final, as reprimendas seriam somadas, o que faria a pena ultrapassar, e muito, a pena de 14 anos fixada na sentença.

Por fim, o regime prisional foi fixado pela quantidade de pena aplicada, o que atende ao comando estabelecido no art. 33, § 1º, a, do Código Penal.

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0048756-6

HC 1.073.230 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15042280620218260099 20240252021

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATHAN MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : JONATHAN MARTINS PEREIRA - SP440813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO RENAN CARDOSO SILVA (PRESO)

CORRÉU : PABLO ROSENDO PEDROSO REIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026